EMURB
EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de análise jurídica, encaminhada através do Memorando 71.080/2026, acerca das providências cabíveis diante da recusa da empresa GRUP CORP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., detentora da Ata de Registro de Preços nº 002/2026, em assinar o Contrato nº 051/2026, destinado à aquisição de 5.000 sacos de Cimento Portland CP II-32. A referida Ata, oriunda do Procedimento Licitatório nº 01.003/2026, prevê o fornecimento de até 10.000 sacos do produto, nas condições e pelo preço nela registrados, aos quais se vinculou a empresa beneficiária.

Conforme informado pelo Departamento de Contratos de Fornecimento, a minuta contratual foi encaminhada à empresa em 24/07/2026. Após solicitar esclarecimentos acerca da forma de entrega, devidamente prestados pela Administração, a empresa comunicou, em 10/08/2026, a impossibilidade de assinar o contrato e executar o objeto, sob a alegação de ter sido vítima de fraude praticada por terceiro que teria se apresentado como representante comercial da fabricante Votorantim Cimentos durante a formação de sua cotação, requerendo, por essa razão, o cancelamento consensual sem aplicação de penalidades.

Embora a existência da Ata não obrigue a EMURB a contratar integralmente o quantitativo registrado, uma vez manifestado o interesse administrativo e regularmente convocada a detentora para formalização da contratação, devem ser observadas as obrigações assumidas no procedimento licitatório e na própria Ata. Esta estabelece, em sua Cláusula VI, item 6.1 e §§ 1º e 2º, que a detentora poderá ser convocada para firmar as contratações de fornecimento, mediante instrumento contratual a ser encaminhado para sua assinatura e devolução.

No caso em análise, a empresa manifestou expressamente sua impossibilidade de formalizar e executar a contratação. A justificativa apresentada está relacionada à suposta atuação fraudulenta de terceiro utilizado como referência comercial durante a formação de sua cotação, circunstância que, em princípio, situa-se na esfera das relações negociais da própria licitante.

Desse modo, a meu ver, numa análise preliminar acerca dos elementos colacionados no presente Memorando, a alegação apresentada não afasta, por si só, as obrigações assumidas pela detentora perante a EMURB, uma vez que a formação de sua proposta e a escolha das fontes comerciais utilizadas para a composição do preço inserem-se, ordinariamente, na esfera de responsabilidade empresarial do particular. Tal circunstância poderá, entretanto, ser demonstrada e apreciada pela Administração, especialmente para verificar se os elementos apresentados são suficientes para justificar a impossibilidade de cumprimento ou repercutir na apuração de eventual responsabilidade.

A própria Ata disciplina essa possibilidade em sua Cláusula XII, item 12.1, inciso II, alínea “a”, admitindo que o fornecedor solicite o cancelamento mediante comprovação

Assinado por 1 pessoa: FABRICIO DANTAS FREIRE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/743D-D252-0EE3-4E31 e informe o código 743D-D252-0EE3-4E31

de estar impossibilitado de cumprir as exigências do registro. Contudo, o § 3º da mesma cláusula estabelece que a solicitação poderá não ser aceita, facultando-se, nesse caso, a aplicação das penalidades previstas.

Portanto, não se verifica fundamentos jurídicos suficientes para reconhecer, de plano, o direito ao cancelamento consensual e sem ônus pretendido pela empresa. Entretanto, compete à Administração apreciar motivadamente a justificativa e a documentação apresentada e, em não sendo reconhecida a circunstância suficiente para afastar o compromisso assumido, considerar como configurada a recusa em formalizar a contratação.

Nesse sentido, a Cláusula XII, item 12.1, inciso I, alínea "b", prevê expressamente como hipótese de cancelamento do preço registrado a situação em que o fornecedor não assina o Contrato de Fornecimento no prazo estabelecido.

Outrossim, a recusa poderá também ensejar a apuração de responsabilidade administrativa. A Cláusula XIV, item 14.1, prevê as sanções aplicáveis, garantida a prévia defesa, enquanto o seu § 4º estabelece especificamente que a licitante vencedora que deixar de assinar o contrato após notificação escrita, sem justificativa aceita pela EMURB, decairá do direito de vencedora e ficará sujeita às sanções previstas no instrumento.

A eventual penalidade, firmada no ATA, contudo, não deverá ser aplicada automaticamente em decorrência da simples recusa, sendo necessária a instauração de procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, oportunidade em que deverão ser examinadas a justificativa apresentada, os elementos comprobatórios da alegada fraude e as demais circunstâncias pertinentes, ficando a definição da sanção e sua dosimetria submetidas à decisão motivada da autoridade competente.

Por outro lado, a recusa da primeira colocada, o que já entendo como expressa pela manifestação anexa, não impede a continuidade das providências destinadas à aquisição do material. A Cláusula VI, item 6.1, § 3º, dispõe expressamente que, recusando-se o fornecedor com preço registrado em primeiro lugar a assinar o Contrato de Fornecimento, poderão ser convocados os demais fornecedores classificados na licitação.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que a justificativa apresentada pela GRUP CORP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., fundada em suposta fraude praticada por terceiro durante a formação de sua cotação, não é suficiente, por si só, para afastar as obrigações assumidas perante a EMURB, razão pela qual não se recomenda o acolhimento, de plano, do pedido de cancelamento consensual sem ônus.

Na hipótese de não sendo acolhida pela autoridade competente a justificativa apresentada, a negativa expressa de assinatura do Contrato nº 051/2026 deverá ser considerada como recusa da detentora em formalizar a contratação, autorizando o cancelamento do preço registrado, nos termos da Cláusula XII, item 12.1, inciso I, alínea

Assinado por 1 pessoa: FABRICIO DANTAS FREIRE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/743D-D252-0EE3-4E31 e informe o código 743D-D252-0EE3-4E31

“b”, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio para apuração de eventual responsabilidade e aplicação das penalidades previstas na Cláusula XIV, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Havendo o interesse da EMURB na continuidade da aquisição, poderão ser adotadas, paralelamente, as providências para convocação dos demais fornecedores classificados, observada a ordem de classificação e as condições estabelecidas no procedimento licitatório, conforme expressamente autorizado pela Cláusula VI, item 6.1, § 3º, da Ata de Registro de Preços nº 002/2026, não sendo necessário aguardar a conclusão do procedimento sancionador para o prosseguimento da contratação.

Por fim, ressalta-se que a decisão administrativa compete à autoridade competente da EMURB, no exercício de seu poder discricionário, devendo observar a conveniência e oportunidade administrativas, sempre orientadas pelos princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

É nosso parecer, S.M.J.

Aracaju, 30 de setembro de 2026.

Fabrício Dantas Freire Lima
Procurador Jurídico – EMURB

Assinado por 1 pessoa: FABRICIO DANTAS FREIRE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/743D-D252-0EE3-4E31 e informe o código 743D-D252-0EE3-4E31

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 743D-D252-0EE3-4E31

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FABRICIO DANTAS FREIRE LIMA (CPF 661.XXX.XXX-91) em 30/09/2026 16:18:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/743D-D252-0EE3-4E31